



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10314.010279/2005-72  
**Recurso nº** 507.614 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.555 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de outubro de 2010  
**Matéria** Regime aduaneiro especial de admissão temporária (multas)  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Data do fato gerador: 20/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em declarar nulo o processo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 12/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corínto Oliveira Machado, Elias Fernandes Eufrásio, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

**Relatório**

Assinado digitalmente em 12/11/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES 16/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 12/11/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES  
Emitido em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRI São Paulo II (SP) que julgou procedentes [1] os lançamentos de: multa do controle administrativo das importações [2], multa por não retornar bens ao exterior no decurso do prazo de admissão temporária [3], multa de ofício do II exigida isoladamente [4] [5] e multa do IPI exigida isoladamente [6] [7].

Segundo a denúncia fiscal, a exação é decorrente dos seguintes fatos:

- partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade da plataforma P-36, foram desembaraçadas no regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) [8];

- quase seis meses após o naufrágio dessa plataforma de exploração de petróleo, mas antes do decurso do prazo da admissão temporária, a Petrobrás requer prorrogação do prazo de vigência do regime aduaneiro especial e comunica que os bens temporariamente admitidos serão utilizados na embarcação P-38 [9];

- intimada a informar, no prazo de cinco dias úteis, o local onde se encontravam essas partes e peças em face do notório sinistro sofrido pela plataforma P-36, a interessada quedou-se silente;

- igual silêncio foi a resposta dada quando intimada a justificar o descumprimento do compromisso assumido no requerimento do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório às folhas 77 a 85. Em suas razões iniciais, alega ter efetuado, em 22 de dezembro de 2005 [10], o recolhimento do imposto de importação e do IPI vinculado cobrados no

<sup>1</sup> Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 249 a 254 (volume II).

<sup>2</sup> Multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente (30% do valor aduaneiro): Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 169, inciso I, alínea "b" (redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978), regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do RA 1985.

<sup>3</sup> (50% do imposto de importação incidente ou o que incidiria se não houvesse isenção nem redução): Decreto-lei 37, de 1966, artigo 106, inciso II, alínea "b", regulamentado pelo artigo 521, inciso II, alínea "b", do RA 1985.

<sup>4</sup> Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 43 e artigo 44, inciso I e § 1º, inciso II.

<sup>5</sup> Auto de infração de folhas 2 a 9.

<sup>6</sup> Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 43 e artigo 44, inciso I e § 1º, inciso II.

<sup>7</sup> Auto de infração de folhas 10 a 13.

<sup>8</sup> DJ 00/1233425-6, registrada em 20 de dezembro de 2000. Vigência do regime aduaneiro especial: até 1º de janeiro de 2002. Termo de responsabilidade acostado à folha 28 (IN SRF 87, de 1º de setembro de 2000).

<sup>9</sup> Correspondência de folha 39

<sup>10</sup> Recolhimento dos tributos com juros e multa de mora, no processo 10314.000667/2001-11, em 22 de dezembro de 2005; um dia após a inauguração do litígio nos autos do processo aqui examinado. TOR

Processo nº 10314.010279/2005-72  
Acórdão nº 3101-00.555

S3-CIT1  
Fl 282

processo administrativo 10314.000667/2001-11 <sup>[11]</sup>, acrescidos de juros e de multa moratória. Também aponta inobservância da regra contida no artigo 144 do CTN <sup>[12]</sup> perante a citação de normas legais não vigentes na data da ocorrência do fato gerador (importação e registro da DI): Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e Instrução Normativa SRF 285, de 14 de janeiro de 2003.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 20/12/2000

Ementa: Admissão Temporária.

Impõe-se a aplicação das multas cabíveis quando, esgotado o prazo para permanência de bens ingressados no País sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, o beneficiário deixa de solicitar prorrogação ou de adotar alguma das providências exigidas para extinção do regime.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 263 a 272 (volume II). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

<sup>11</sup> Processo 10314 000667/2001-11 cuida da admissão temporária, fotocópia do inteiro teor dos autos às folhas 93 a 245.

<sup>12</sup> CTN, artigo 144: O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (§ 1º) Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (§ 2º) O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa <sup>[13]</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 280 folhas.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 263 a 272 (volume II), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

---

<sup>13</sup> Despacho acostado à folha 280 determina o encaminhamento dos autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Versa o litígio, conforme relatado, sobre denunciada violação ao ordenamento jurídico por desvio de finalidade de partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade da plataforma de exploração de petróleo P-36, desembaraçadas no regime aduaneiro especial de admissão temporária Repetro, porque solicitada prorrogação do seu prazo de vigência meses após o naufrágio de plataforma da qual foram desagregadas sem controle aduaneiro [14].

Antes do lançamento dos créditos tributários ora discutidos, a sociedade empresária beneficiária do regime ficou silente quando intimada, em dois momentos distintos: (1) para informar o local onde se encontravam essas partes e peças em face do notório sinistro sofrido pela plataforma P-36 e (2) para justificar o descumprimento do compromisso assumido para a concessão do regime aduaneiro especial Repetro.

Perante esses fatos, quatro penalidades foram lançadas: multa do controle administrativo das importações [15], multa por não retornar bens ao exterior no decurso do prazo de admissão temporária [16], multa de ofício do II exigida isoladamente [17] e multa do IPI exigida isoladamente [18] [19].

Nada obstante, sequer foi mencionado nos fundamentos da decisão proferida pelo órgão julgante *a quo* o alegado vício do lançamento em face da citação de normas legais não vigentes na data da ocorrência do fato gerador (importação e registro da DI): Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e Instrução Normativa SRF 285, de 14 de janeiro de 2003.

<sup>14</sup> IN SRF 87, de 2000, artigo 28: Os bens submetidos ao regime de admissão temporária, na forma desta Instrução Normativa, inclusive aqueles constantes de inventário de embarcação, quando não estiverem sendo utilizados nas atividades referidas no art. 1º, poderão permanecer depositados em local não alfandegado, sob controle aduaneiro, pelo prazo necessário ao retorno à atividade ou à adoção das providências para a extinção do regime. (§ 1º) O procedimento estabelecido neste artigo será autorizado pelo titular da unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde se encontrem os bens, a requerimento do interessado, em caráter geral ou específico (§ 2º) A autorização somente será concedida: (I) se o sistema informatizado de controle dos bens submetidos ao regime, previsto no art. 5º, possibilitar a identificação dos bens que se encontrem nessa condição e o local em que estejam depositados; e (II) se o local indicado para a armazenagem dos bens oferecer as necessárias condições de segurança fiscal. (§ 3º) Os bens depositados no local autorizado permanecerão submetidos ao regime, vedada a sua utilização a qualquer título (§ 4º) O tratamento previsto no caput deste artigo poderá ser aplicado a bens submetidos ao regime de admissão temporária com base na legislação vigente antes da edição desta Instrução Normativa, a requerimento do beneficiário do regime, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

<sup>15</sup> Multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente (30% do valor aduaneiro): Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 169, inciso I, alínea "b" (redação dada pelo artigo 2º da Lei 6 562, de 1978), regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do RA 1985.

<sup>16</sup> (50% do imposto de importação incidente ou o que incidiria se não houvesse isenção nem redução): Decreto-lei 37, de 1966, artigo 106, inciso II, alínea "b", regulamentado pelo artigo 521, inciso II, alínea "b", do RA 1985.

<sup>17</sup> Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 43 e artigo 44, inciso I e § 1º, inciso II.

<sup>18</sup> Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 43 e artigo 44, inciso I e § 1º, inciso II.

<sup>19</sup> Recolhimento dos tributos com juros e multa de mora no dia 22 de dezembro de 2005, nos autos do processo administrativo 10314.000667/2001-11, que cuida da admissão temporária dos bens identificados na DI

Portanto, em sede de preliminar, entendo a falta de exame do litígio pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento como supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa.

Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e amparado em precedentes deste colegiado [<sup>20</sup>], voto pela declaração de nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que o órgão julgante *a quo* enfrente as razões da controvérsia.

Tarásio Campelo Borges

---

<sup>20</sup> Precedentes relacionados com a observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.